



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.720658/2017-41
ACÓRDÃO	1102-001.950 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CERVEJARIA PETRÓLIS DO CENTRO OESTE LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO

A autorização de compensação de débitos tributários da empresa, com saldo negativo de IRPJ por ela apurado, depende da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório informado.

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIMENTO EM OUTRO PROCESSO. HOMOLOGAÇÃO DO PLEITO ATÉ O LIMITE DO SALDO REMANESCENTE NAQUELE PROCESSO.

Já tendo sido reconhecido, em outro processo, o direito creditório pleiteado nestes autos, dá-se provimento ao Recurso, homologando-se as compensações pleiteadas até o limite de eventual saldo remanescente naquele processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário. Apregoado o processo em sessão de julgamento, o Conselheiro Gabriel Campelo de Carvalho declarou-se impedido, dele não participando.

Sala de Sessões, em 23 de março de 2026.

Assinado Digitalmente

Cassiano Romulo Soares – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva. – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Cristiane Pires Mcnaughton, Cassiano Romulo Soares, Gustavo Schneider Fossati, Fernando Beltcher da Silva(Presidente),

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso Voluntário em face de acórdão da Delegacia de Julgamento que julgou improcedente manifestação de inconformidade contra despacho decisório que não homologou as Declarações de Compensação-DCOMPs nº 08526.38664.230816.1.3.02-**5654** e 36549.61249.111016.1.7.02-**3730** (e-fls.02/22), visando a compensação de saldos negativos de IRPJ, ano calendário 2012, no valor original de R\$ 3.349.415,18, com o(s) débito(s) tributários nelas informado(s).

O despacho decisório (e-fls.138/149) que indeferiu as compensações alegou que o crédito pleiteado dizia respeito a período no qual a Fiscalização da Receita Federal do Brasil promoveu a **autuação** da recorrente por infrações relacionadas à exclusão indevida da base de cálculo do IRPJ a título de **Subvenção para Investimentos**, e à redução indevida do IRPJ calculado com base no **lucro da exploração**, e não homologou as compensações por falta de certeza e liquidez dos créditos, haja vista a autuação encontrar-se pendente de julgamento nos autos do processo nº 14098.720037/2015-15. Trago excertos do citado despacho:

Da Apuração do Direito Creditório

23. Da execução do procedimento fiscal conduzido pelo Serviço de Fiscalização desta Delegacia, no que se refere ao ano-calendário 2012, resultaram as seguintes constatações de infrações cometidas pelo sujeito passivo em tela

a) Exclusões indevidas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL a título de “Subvenções para Investimento”, no valor de **R\$ 67.313.640,14**; e

b) Redução indevida do IRPJ calculado com base no lucro da exploração, no valor de **R\$ 50.328.733,11**.

27. Por todo o exposto, levando em consideração o valor do crédito apurado pelo sujeito passivo (R\$ 3.349.415,18) frente aos ajustes a serem efetuados na apuração do IRPJ do ano-calendário 2012, em virtude das inconsistências/irregularidades detectadas pela fiscalização e devidamente registradas, acima, constatou-se, sem necessidade de maiores cálculos, que, in casu, **inexiste o direito creditório pleiteado**.

28. Uma vez constatada a improcedência do direito creditório pleiteado, as compensações que se utilizaram, indevidamente, desse suposto direito não devem ser homologadas por falta de liquidez e certeza do crédito, em observância ao disposto no art. 170, caput, do CTN.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade a qual foi julgada improcedente pela DRJ/Juiz de Fora, conforme ementa do acórdão 09-65.325, de 13/12/2017, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2012

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. LUCRO REAL. APURAÇÃO ANUAL. COMPENSAÇÃO

A autorização de compensação de débitos tributários da empresa, com saldo negativo de IRPJ por ela apurado, depende da comprovação da certeza e liquidez do direito creditório informado.

SOBRESTAMENTO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE.

A Administração Pública tem o dever de impulsionar o processo até sua decisão final (Princípio da Oficialidade). Se até mesmo em caso de pendência de decisão definitiva no Poder Judiciário, instância superior e autônoma em relação à esfera administrativa, descabe o sobrestamento do processo administrativo, igual conclusão se impõe quando há pendência de decisão administrativa definitiva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. **MATÉRIA DISCUTIDA EM OUTRO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.**

Deve ser não conhecida a manifestação de inconformidade quanto aos argumentos expendidos acerca lançamento realizado através de auto de infração discutido em processo específico, no qual é facultado ao interessado o exercício do direito de defesa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Como se depreende do próprio texto da ementa, a DRJ/JFA não permitiu o sobrestamento do presente processo, pleiteado pela recorrente, até que fosse decidido pela pertinência, ou não, do lançamento que comprometeu o crédito utilizado nas DComps, no montante de R\$ 3.349.415,18. Por consequência, não conheceu dos argumentos que combatiam o despacho decisório com fulcro na improcedência da autuação realizada no ano de 2015.

Diante da decisão do Órgão Julgador de 1ª instância, interpôs Recurso Voluntário no qual, em linhas gerais, repete e reafirma os argumentos oferecidos em sede de Manifestação de Inconformidade, para ao final requerer:

Frente ao exposto, a Recorrente aguarda o acolhimento do presente recurso e, então, requer:

a. que SEJA RECONHECIDA A VINCULAÇÃO DESTE PROCESSO COM O PROCESSO ADMINISTRATIVO N°14098.720037/2015-15 e, então, A ANÁLISE DO PRESENTE SEJA **SOBRESTADA** ATÉ JULGAMENTO FINAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO supracitado, tendo em vista que o saldo negativo utilizado nas compensações decorre das exclusões realizadas e equivocadamente glosadas naqueles autos, demonstrada a nítida vinculação entre as matérias em análise;

a.1. uma vez cancelado o lançamento de todos os créditos tributários decorrentes da autuação de exigência de IRPJ e CSLL decorrente de supostas exclusões não autorizadas na apuração do lucro real e, ainda, de suposta redução indevida do IRPJ e adicional calculados sobre o lucro da exploração, conforme fundamentação supra no processo administrativo nº 14098.720037/2015-15, haja a consequente homologação das compensações apresentadas com o cancelamento do despacho decisório ora combatido.

b. caso não seja determinado o sobrestamento do processo, o que se admite apenas para fins argumentação, em amor ao princípio da verdade material, do duplo grau de jurisdição e do contraditório e ampla defesa, **HÁ QUE SE DECLARAR A NULIDADE DA DECISÃO GUERREADA PARA QUE A INSTÂNCIA “A QUO” ENFRETE AS RAZÕES QUE DÃO ENSEJO A CONTROVÉRSIA e, então, a Recorrente tenha condições de se defender adequadamente nas duas instâncias administrativas sob pena de supressão de instância;**

c. por fim, caso nenhuma das hipóteses supracitadas sejam acatadas, o que mais uma vez se admite apenas com o fim de argumentação, requer o acolhimento das razões apresentadas e, então, seja JULGADO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O DESPACHO DECISÓRIO E CONSEQUENTEMENTE, SEJA HOMOLOGADA AS COMPENSAÇÕES REALIZADAS PELA RECORRENTE.

VOTO

Conselheiro **CASSIANO ROMULO SOARES**, Relator

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminar de sobrestamento:

Resta prejudicada a preliminar de sobrestamento, tendo em vista o julgamento do processo nº 14098.720037/2015-15 pela Turma 1402 do CARF na data de **18/11/2022**. Eis a ementa do Acórdão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2011, 2012

SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. LEI COMPLEMENTAR 160, de 2017. LEI 12.973/2014, ART. 30, §4º E §5º. PUBLICAÇÃO, REGISTRO E DEPÓSITO DE BENEFÍCIO. RIO GRANDE DO SUL. CONFAZ. SINCRONIA ENTRE INVESTIMENTO E SUBVENÇÃO.

A Lei Complementar nº 160, de 2017, inseriu o §5º no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, determinando que seria aplicável aos processos pendentes.

Ademais, esta Lei inseriu o §4º, no artigo 30, da Lei nº 12.973/2014, para impedir a exigência de outros requisitos ou condições, além daqueles estabelecidos pelo próprio artigo 30. Com a publicação, registro e depósito do incentivo do Rio Grande do Sul em discussão nos autos, perante o CONFAZ, não são exigíveis outros requisitos para o reconhecimento da subvenção para investimento, além dos enumerados pelo artigo 30. A sincronia entre investimento e subvenção não é exigida por lei.

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. ISENÇÃO SUDAM

Deve ser reconhecida possibilidade da isenção ou redução do imposto como incentivo ao desenvolvimento regional e setorial para apuração do lucro por atividade quando comprovado que sistema contábil adotado pela pessoa jurídica comprovadamente oferece condições para tal.

Mérito: Da Homologação das Compensações apresentadas:

O Acórdão CARF nº 1402-006.238(e-fls. 3.108/3.127), prolatado no corpo do processo da autuação procedida pela Delegacia da Receita Federal em Cuiabá decidiu por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário da CERVEJARIA PETRÓPOLIS DO CENTRO OESTE LTDA, após converter o julgamento em diligência com vistas a que a unidade de origem confirmasse a **regularidade da contabilização** efetuada pela recorrente e a **correção dos valores** por ela **apurados à título de lucro da exploração**. Transcrevo o trecho final do acórdão retrocitado, que culminou com a manifestação da autoridade fiscal ratificando a correta contabilização e apuração, fulminando dessa forma a infração “REDUÇÃO INDEVIDA DO IRPJ E DO ADICIONAL CALCULADOS SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO”.

2. tendo em vista a documentação juntada pela Recorrente às fls. 2715/2760, verificar se o sistema contábil informatizado adotado pela empresa, nos anos calendário 2011 e 2012, permite a extração de balancetes e demonstrativos de resultado por estabelecimento (CNPJ), como consta do Parecer Técnico Contábil e seus anexos trazidos com a impugnação, e se esses (balancetes e demonstrativos) estão suportados na documentação e nos livros por ela mantidos;

3. verificar se os dados informados no sistema contábil informatizado adotado pela contribuinte são consistentes com aqueles registrados de forma consolidada na ECD.

(...)

Uma vez vencida essa questão e voltando ao que foi determinado pelo órgão julgador, após análise dos balancetes, demonstrativos e dos dois pareceres técnicos contábeis (Fls.774/798 e 2718/2760), apresentados em sua defesa administrativa, os referidos documentos, diferentemente do que consta na ECD, de fato, trazem registros contábeis específicos capazes de demonstrar o resultado da produção de cerveja, com vistas à apuração do lucro da exploração em separado. Outrossim, após procedimento de amostragem, revelam-se compatíveis, após a sua totalização, com a escrituração contábil autenticada.

4. em caso positivo, considerando que no próprio Relatório Fiscal está registrada a individualização de atividade econômica por estabelecimento da contribuinte, ratificando assim os termos da defesa apresentada, apurar o lucro da exploração da atividade incentivada (produção de cerveja) de forma segregada, determinando o valor remanescente da infração capitulada.

O cálculo do lucro da exploração, feito a partir dos aludidos balancetes e demonstrativos, encontra-se detalhadamente demonstrado nas folhas 2749 e 2753 do segundo Parecer Técnico Contábil apresentado, e traz uma redução no IRPJ, nos anos calendário 2011 e 2012, de R\$ 53.414.326,19 e de R\$ 67.313.640,15, respectivamente, valores esses que se revelam consistentes com os informados nas DIPJ dos mesmos anos-calendário. Assim sendo, a infração “REDUÇÃO INDEVIDA DO IRPJ E DO ADICIONAL CALCULADOS SOBRE O LUCRO DA EXPLORAÇÃO” restou integralmente prejudicada.

Dessa forma restou a verificação da manifestação, da unidade de origem, relativamente à primeira infração do auto que tratava de SUBVENÇÃO PARA INVESTIMENTO. Para tal, devemos nos valer do excerto extraído diretamente da **3ª Resolução CARF, de nº 1402-001.015** (e-fls. 3.031/3.047), de 11/03/2020, haja vista que o **acórdão superveniente dessa Turma suprimiu, por lapso, o item “a”** que tratava do tema, e naturalmente, da manifestação da autoridade tributária que lavrou o Relatório de Diligência:

3) CONCLUSÃO

Diante do exposto, entendo que o processo não se encontra em condições de julgamento, motivo pelo qual proponho sua conversão em diligência para que a unidade de origem verifique se:

a) Houve a regular contabilização e destinação das receitas de subvenção tendo em vista o disposto no item 1 da presente decisão, “*mormente no que tange à alteração do artigo 30 da Lei nº 12.973/14, trazida pela Lei Complementar nº 160/2017*”;

No que concerne à **destinação** das receitas relativas ao PRODEIC, considerando as alterações promovidas pelo preceito legal em tela, em especial em seus §§ 4º e 5º, e, consoante teor do próprio voto do julgador, no qual restou evidenciado que o Estado do Mato Grosso cumpriu com os requisitos dispostos nos incisos da Cláusula Segunda do Convênio CONFAZ 190/2017 (convalidando, destarte, o incentivo do PRODEIC concedido à recorrente, tornando-se, portanto, sem efeito as exigências constante do Parecer Normativo nº 112/78 naquilo que extrapolarem as exigências legais), a questão encontra-se inteiramente dirimida, visto que foi atestada a sua regularidade.

Por outro giro, relativamente à regular **contabilização** das receitas da subvenção em questão, de fato, essas foram inicialmente escrituradas na conta de resultado denominada “ICMS – Benefício Fiscal” (código 5108020180), sendo, após o encerramento do exercício, mantidas na conta “Reserva de Incentivos Fiscais (código nº 2404010130). Deveras, considerando que foram atendidos pela recorrente os requisitos exigidos pelo art. 18 da Lei nº 11.941/2009, o questionamento da autoridade julgadora também está sendo respondido positivamente.

Dessa forma, diante das considerações da unidade de origem nos termos acima ilustrados, insubsistente também a infração EXCLUSÕES INDEVIDAS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL, a título de “Doações e Subvenções para Investimentos” do auto de infração lavrado, em face do que, foi prolatado o Acórdão CARF nº 1402-006.238, já citado, no processo nº 14098.720037/2015-15, DANDO PROVIMENTO ao recurso voluntário interposto e por via de consequência, conferindo certeza e liquidez ao crédito de Saldo Negativo de IRPJ no presente processo.

Ante o exposto, conheço do presente Recurso Voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

CASSIANO ROMULO SOARES